PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045434-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRAQUARA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR QUE SE ENCONTRA FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADAS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO EM PODER DE 499 GRAMAS DE MACONHA. ALÉM DE UMA BALANCA DE PRECISÃO E VÁRIOS SACOS PLÁSTICOS DE GELADINHO. INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE INTEGRA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EFETIVADA NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIO. SUPOSTAMENTE PRATICADO PELO INDIVÍDUO OUE COMANDA A VENDA DE DROGAS REALIZADA PELO PACIENTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EVIDENCIADA. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SÃO, DE PER SI. SUFICIENTES PARA AFASTAR A NECESSIDADE DA PRISÃO, INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER, A PRIORI, QUAL SANÇÃO SERÁ IMPOSTA AO PACIENTE, SE PRIVATIVA DE LIBERDADE OU RESTRITIVA DE DIREITO, TAMPOUCO O REGIME DE CUMPRIMENTO A SER EVENTUALMENTE FIXADO. INVIABILIDADE DE SE ANALISAR, PARA A FIXAÇÃO DA REPRIMENDA DEFINITIVA. INÚMERAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JUDICIAIS NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA, COM ESTEIO NO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8045434-55.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Iraquara/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, DEIVISSON DA SILVA SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISAO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045434-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRAQUARA Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de DEIVISSON DA SILVA SANTOS indicando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) da Vara Criminal da comarca de Iraquara. Afirmou que o paciente foi preso no dia 29/03/2023, por força do decreto preventivo expedido após análise da prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Alegou que a fundamentação é genérica e desproporcional, tendo sido violado o princípio da homogeneidade. Aduziu ser o paciente detentor de condições pessoais favoráveis, sendo cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Disse que o paciente faz jus à diminuição da pena relativa ao tráfico privilegiado. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. Realizada a distribuição regular, a liminar foi indeferida (id. 50598476). As informações judiciais foram solicitadas e apresentadas (id. 51111746). A Procuradoria de

Justica, em manifestação de id. 51614039, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 27 de setembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045434-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRAOUARA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DEIVISSON DA SILVA SANTOS, alegando, em síntese, a falta de fundamentação do decreto preventivo e a violação ao princípio da homogeneidade, tendo sido ressaltadas as condições pessoais do paciente e afirmado ser possível a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Segundo emerge dos autos, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, tendo sido a custódia administrativa convertida em preventiva. Ingressando no mérito do mandamus, constata-se que o MM. Juiz fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis. "(...) A materialidade e os indícios suficientes da autoria do crime imputado restaram, por ora, devidamente demonstrados, configurando-se o fumus comissi delicti, os quais sobressaem do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, auto de exibicão e apreensão, auto de constatação preliminar de drogas, bem como dos elementos orais colhidos até o momento em sede policial. Prosseguindo, cumpre salientar que a garantia da ordem pública como embasamento legal para a decretação da prisão preventiva reflete na paz e na tranquilidade que poderão ser abaladas caso o autuado não permaneça segregado, apresentando o intuito de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: (...) No caso em apreço, tem-se que o delito levado a efeito pelo autuado ostenta acentuada gravidade em concreto, especialmente considerando que a quantidade de droga apreendida não era diminuta, bem como foi encontrada juntamente com instrumento e invólucros possivelmente destinados à embalagem individual. Destaca-se que o auto de exibição e apreensão registrou a quantidade de 499 gramas de substância análoga à maconha, bem como a preensão de balança de precisão e vários sacos de geladinho. Ademais, é de se registrar que as diligências policiais chegaram ao flagranteado no curso de investigação de homicídio, pois supostamente o réu venderia drogas sob o comando de Garrincha, suposto autor de homicídio recente na região, em concurso com Anderson Anjos dos Santos — este que, ouvido em delegacia, confirmou o envolvimento do flagranteado com a traficância. Assim, verifica-se uma atuação organizada, possivelmente indicando associação para o fim de cometer crimes. Percebese, portanto, pelos elementos de prova que constam dos autos até o momento, haver sério risco de reiteração criminosa, a justificar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Diante de tais motivos e das circunstâncias concretas do caso, entendo que nenhuma das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal será suficiente para evitar a prática de novos crimes pelo autuado, sendo imperiosa, portanto, a decretação de sua prisão preventiva. Em face do exposto, com base nos artigos 310, inciso II, e 311 a 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado Devisson da Silva Santos, já qualificado nos autos, em prisão

preventiva. " (id 50598477 - fls. 39/42) Como é possível observar, o decisum acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, levando em consideração a quantidade da droga apreendida em seu poder, além dos apetrechos usualmente utilizados por aqueles que se dedicam à atividade do tráfico ilícito de entorpecentes: 499 gramas de substância análoga à maconha, uma balança de precisão e vários sacos de geladinho. Acrescente-se que o Magistrado considerou que "diligências policiais chegaram ao flagranteado no curso de investigação de homicídio, pois supostamente o réu venderia drogas sob o comando de Garrincha, suposto autor de homicídio recente na região, em concurso com Anderson Anjos dos Santos — este que, ouvido em delegacia, confirmou o envolvimento do flagranteado com a traficância", indicando a participação do paciente em organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas e homicídios. Comprovada está, portanto, a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva. Dessa forma, não há decisão genérica ou falta de fundamentação do decreto preventivo, conforme deduzido pelo Impetrante. Sobre a necessidade de se obstar a atuação de facções criminosas, os Tribunais Superiores: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. Não há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa. 2. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 225865 RJ, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETR¿¿NICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022) Em caso análogo, considerando a relevante quantidade de droga e petrechos apreendidos, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (500g — quinhentos gramas de maconha), além de petrechos utilizados no tráfico de drogas (uma balança de precisão, uma faca e um rolo de papel filme para o embalo dos entorpecentes). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. (...) 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 394723 SP 2017/0075043-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017) Considerando a satisfatória fundamentação da constrição

corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que a alegada existência de condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizaria, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: "(...) III - A presenca de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)" (STJ - AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). Com relação à sustentação de ofensa ao princípio da proporcionalidade/ homogeneidade, esta não merece acolhimento. Ao contrário do quanto sustentado na peça exordial, não é possível antever, a priori, qual sanção será imposta ao paciente, se privativa de liberdade ou restritiva de direito, muito menos o regime de cumprimento de pena a ser fixado, em caso de condenação. Cabe pontuar que, para a fixação da reprimenda definitiva devem ser analisadas inúmeras circunstâncias fáticas e judiciais que não podem ser aferidas nesta via estreita do writ, o que inviabiliza, por consequência, a prematura alegação de que, caso condenado, será aplicado ao paciente o cumprimento da pena em regime aberto ou a referida reprimenda será substituída por restritiva de direitos, não guardando a segregação preventiva proporcionalidade com a pena que seria definitiva. Esse é, inclusive, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justica: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 5. Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e

da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Inadeguação da via eleita. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no RHC: 165333 SP 2022/0156506-8, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTANCIAL OUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO VIOLADO. AGRAVO DESPROVIDO. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica não admite que a alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 720221 SP 2022/0023001-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) Assim, constata-se que não há qualquer afronta ao princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, uma vez que a manutenção da constrição cautelar não representa antecipação de pena, muito menos se apresenta mais severa do que a possível pena privativa de liberdade a ser, eventualmente, aplicada. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presenca do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas e com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 27 de setembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora